



DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Comunico a homologação do **ENCERRAMENTO** do procedimento **licitatório nº 3122/2021** que deu origem ao **pregão presencial nº01/2021**, eis que não houve interessados e foi declarado Deserto, referente a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO** para operar os serviços de créditos provenientes da folha de pagamento desta casa de Leis.. Encerre-se, Publique-se e Arquive-se.

Trajano de Moraes, 21 de Maio de 2022.

ALEXANDRO VIEIRA DE SOUZA

Presidente

HOMOLOGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Determino a Homologação de **ENCERRAMENTO** do procedimento **licitatório nº 3122/2021**, e que deu origem ao **pregão presencial nº01/2021**, eis que não houve interessados e foi declarado Deserto referente à **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO** para operar os serviços de créditos provenientes da folha de pagamento desta casa de Leis. Encerre-se, Publique-se e Arquive-se.

Trajano de Moraes, 21 de Maio de 2022.

ALEXANDRO VIEIRA DE SOUZA

Presidente.

Processo: 057/22

Processo Administrativo de sanção de penalidades relativo ao pregão 02/2021.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado com a finalidade de verificar a necessidade da aplicação das penalidades tipificadas no artigo 87 da lei 8666/93, diante da inexecução do contrato.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

Relembrando os fatos, esta Casa Legislativa inaugurou procedimento licitatório com a finalidade de adquirir equipamentos de informática na modalidade pregão, menor preço.

A Empresa VS Matoso apresentou o menor preço quanto ao item 02 do termo de referência, notadamente, o notebook de 1º linha, conforme fls. 80 do procedimento licitatório, que foi extraída para este, encontrando-se encartadas a estes autos às fls. 34.

Ocorre que, quando da entrega, o controlador interno desta Casa ao proceder à análise do produto, verificou que a máquina havia sofrido alteração que fazia desaparecer a garantia, inclusive juntando aos autos as informações do fabricante, o que foi ratificado por profissional habilitado e pela fiscal de contrato.

A partir de então, verificando que o produto entregue não atendia as especificações do edital, foi instaurado procedimento, concedendo a Empresa o mais amplo direito de defesa.

Após o transcurso do procedimento, a Administração entendeu por indeferir as rogativas da Empresa e pelo não recebimento do produto, tendo desta forma finalizado o procedimento, entendendo pela inexecução parcial do contrato.

Devido à natureza, a Administração Pública instaurou o presente procedimento, e após ser devidamente notificada, a Empresa apresentou defesa prévia.

Em suas razões, resumidamente, sustenta a desnecessidade da penalidade; inexistência do problema constatado pela Administração Pública e ausência de sobrepreço.

Antes de adentrar ao mérito, cabe salientar a desnecessidade de diligências ou provas complementares; não foram encontradas inconsistências na instrução do procedimento ou irregularidades formais; bem como inexistem preliminares ou arguições de nulidade, declarando que o feito está plenamente instruído para a decisão.

Ainda, cabe destacar, que a irrisignação da Empresa quanto ao atuar desta Casa Legislativa não merece qualquer amparo. Isso porque, desde a constatação do problema, foi assegurado todo o direito de defesa, tendo a presente Administração apreciado todas as rogativas apresentadas, inclusive aquelas meramente protelatórias.

Ainda, pela simples leitura dos autos, além de oportunizar por diversas vezes o direito de defesa, todo o procedimento foi alicerçado com provas, e, inclusive

A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

preocupada com a lisura, foi designado profissional habilitado para emissão de laudo, o que apenas ratifica que esta casa conduziu todo o procedimento com imparcialidade e respeito às normas legais.

Quanto ao mérito, analisando de forma minuciosa os autos, restou constatado que a Empresa VS Matoso Comércio e Serviço não cumpriu com as regras definidas no certame, não entregando o produto nas especificações exigidas pelo edital e por isso merece ser penalizada.

A Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios.

É sabido, que todos que optam por participar de licitações devem observar as regras que norteiam todo o procedimento, e por isso, devem atuar com cautela, a fim de evitar que não consigam cumprir com a Administração Pública.

Isso porque, as consequências da inobservância do edital, causam diversos malefícios para esta casa de leis, que desperdiçou diversos recursos em um processo, cuja finalidade não foi atendida.

Dessa forma, a imposição da penalidade é medida necessária, não só para punir aquele que procedeu erroneamente com o poder público, mas também para evitar que atitudes como a da Empresa VS Matoso sejam repetidas, já que, conforme acima narrado, a administração pública tem inúmeros prejuízos quando frustrado um procedimento licitatório.

Neste diapasão, levando em consideração que a empresa cumpriu suas obrigações em outros procedimentos, e ainda, que neste, cumpriu parcialmente, entendo que a penalidade tipificada no artigo 87, II (multa) guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos.

Assim sendo, recebo a defesa prévia por ser tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, e, reconhecendo a existência de ato contrário ao procedimento licitatório, aplicar a penalidade de multa prevista na Cláusula 19.1, “d”, do instrumento convocatório, com fundamento no artigo 87, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“d) por inexecução total ou parcial injustificada do Contrato: 20% (vinte por cento) sobre o valor total da proposta ou sobre a parcela não executada, respectivamente (...).”



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Trajano de Moraes
Poder Legislativo

DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

Dessa maneira, considerando-se o valor do item 1, da Nota de Empenho 134/2021 (R\$ 12.347,00), a penalidade aplicada totaliza o valor de R\$ 2.469,40 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), o qual deverá ser recolhido aos cofres municipais **no prazo de 30 (trinta) dias contado do trânsito em julgado deste processo administrativo**, por VS Matoso Comercio e Serviço, CNPJ 38.372.051/0001-17, sediada na Alameda Rui Barbosa 01, Centro, Trajano de Moraes/RJ, CEP 28.750-000, a ser depositado na conta do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Câmara Municipal – FEMAF – CMTM (Banco do Brasil, Agencia 107-4, Conta Corrente 28386-X), na forma do art. 3º, VI e X, da Lei Municipal nº 1.004/2016, comprovando o recolhimento a este Poder Legislativo, sob pena de cobrança judicial;

Notifique por diário oficial e pessoalmente o representante da Empresa VS Matoso da presente decisão, ficando ciente que poderá interpor recurso hierárquico ao Presidente deste Poder, com endereço na Rua Drº Augusto Lengruber s/nº - Centro – Trajano de Moraes, no prazo de **(05) cinco dias úteis** a contar da ciência desta decisão.

Publique-se.

Trajano de Moraes, 23 de maio de 2022.

Vinicius F. Moraes

Chefe do setor de assistência administrativa